

OFÍCIO Nº 7/2025

Esperantina-PI, 14 de maio de 2025.

Exma. Sra. Vereadora,

REGINA VALE,

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores , Esperantina-PI.

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6/20254, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

I- MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 6/20254

Comunico a Vossas Excelências, nos termos do artigo art. 51, § 1º da Lei Orgânica do Município de Esperantina-PI, que decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6/20254, de 04 de abril de 2025, de autoria do Nobre Vereador Leônidas Quaresma de Carvalho Filho, que "Institui adicional de insalubridade em favor dos garis e demais servidores do serviço de limpeza pública da prefeitura municipal de Esperantina – PI", aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa em Sessão Ordinária realizada em 25 de abril de 2025.

Embora reconhecendo a nobre intenção do legislador em valorizar os dedicados servidores que atuam na limpeza pública, e a importância de garantir condições de trabalho dignas e a devida compensação por atividades exercidas em condições adversas, o referido Projeto de Lei padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, além de contrariar o interesse público, que impõem o presente veto, pelas razões que passo a expor:

II- INCOMPETÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 40% FACE À TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO

Cumpre salientar, no que tange à discussão sobre a aplicabilidade de um adicional de 40%, que a natureza da prestação de serviços em questão sofreu uma alteração fundamental que impacta diretamente essa possibilidade. Especificamente, o serviço ao qual este adicional se referiria foi objeto de um processo de terceirização, sendo agora executado por uma empresa contratada externamente. Esta reconfiguração da prestação de serviços introduz um novo paradigma contratual e orçamental que inviabiliza a concessão do referido adicional aos colaboradores.

A decisão de terceirizar o serviço em apreço foi motivada por uma análise estratégica que visou a otimização de recursos, a especialização da execução e a busca por maior eficiência operacional. Ao transferir a responsabilidade pela execução deste serviço para uma entidade terceira, estabeleceu-se um contrato de prestação de serviços que define claramente os custos associados, os quais já foram negociados e fixados com base nas condições de mercado e nas

propostas apresentadas pela empresa contratada. Deste modo, o orçamento destinado a este serviço está agora vinculado aos termos contratuais acordados com o fornecedor externo, não contemplando margem para a inclusão de adicionais que não estavam previstos no âmbito dessa negociação.

Ademais, a relação jurídica dos trabalhadores que executam o serviço terceirizado é estabelecida diretamente com a empresa contratada, e não com esta instituição. Consequentemente, quaisquer questões relativas a remuneração, benefícios ou adicionais são da responsabilidade da empresa empregadora, que opera sob o seu próprio regime laboral e financeiro. Tentar impor um adicional de 40% neste contexto não só extrapolaria as obrigações contratuais estabelecidas com a empresa terceirizada, como também poderia configurar uma interferência indevida na relação de trabalho entre a contratada e os seus colaboradores, além de gerar um desequilíbrio financeiro não previsto no contrato de terceirização.

É imperativo compreender que a terceirização, enquanto modelo de gestão, altera a estrutura de custos e as responsabilidades laborais. Os valores pagos à empresa terceirizada já englobam todos os custos inerentes à prestação do serviço, incluindo a remuneração dos seus funcionários, encargos sociais, lucros e despesas operacionais. Portanto, a pretensão de aplicar um adicional de 40% sobre um serviço que já não é executado diretamente por esta entidade, mas sim por um terceiro sob um contrato específico, carece de fundamento legal e orçamental. A estrutura de custos da empresa terceirizada é distinta e não permite a absorção de tal encargo adicional sem uma renegociação contratual completa, o que, por sua vez, anularia os pressupostos económicos que levaram à decisão de terceirizar.

Em suma, a terceirização do serviço em questão representa uma mudança estrutural que impede, tanto do ponto de vista contratual quanto orçamental, a concessão do adicional de 40% anteriormente discutido ou pleiteado. As obrigações financeiras desta instituição limitam-se ao pagamento do valor acordado com a empresa prestadora do serviço, não havendo base para a imposição de encargos adicionais não previstos no respetivo contrato.

III- DO VÍCIO DE INICIATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O Projeto de Lei em análise, ao dispor sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais, matéria afeta ao regime jurídico e à remuneração destes, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo correspondente. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, estabelece como iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Tal prerrogativa é estendida, por simetria, aos Prefeitos Municipais no âmbito de suas competências, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Projeto de Lei nº 6/20254, de autoria parlamentar, ao criar nova vantagem pecuniária e, consequentemente, gerar aumento de despesa para o erário municipal, usurpa a iniciativa reservada ao Poder Executivo, configurando vício insanável de inconstitucionalidade formal.

IV- **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E INCOMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

O artigo 3º do Projeto de Lei estabelece que “A despesa decorrente da criação do adicional de insalubridade deve ser coberta com a rubrica de despesa de pessoal constante no Orçamento do Município”. Contudo, conforme informações levantadas, não houve prévia dotação orçamentária específica, nem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a concessão do referido adicional no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional para um grupo de servidores.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) é cristalina ao vedar a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a comprovação da existência de recursos e sem a demonstração de sua compatibilidade com as metas fiscais. Especificamente, os artigos 16 e 17 da LRF exigem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, o artigo 21 da LRF considera nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal expedido sem o cumprimento das referidas exigências. A ausência de previsão orçamentária específica e da demonstração do impacto financeiro torna o projeto inexecutável sob a ótica da responsabilidade fiscal, comprometendo o equilíbrio das contas públicas e, por conseguinte, o interesse público.

V- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e com fundamento nos vícios de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), ilegalidade (violação à Lei de Responsabilidade Fiscal), e incompetência de possibilidade de concessão do adicional de 40% face à terceirização do serviço, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6/20254, de 04 de abril de 2025, devolvendo-o a esta Augusta Casa Legislativa para reexame, na certeza de que Vossas Excelências compreenderão as razões que me levaram a esta decisão, pautada na defesa da legalidade e do interesse da coletividade.

Esperantina (PI), 14 de maio de 2025.

Atenciosamente,



IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
Prefeita Municipal de Esperantina-PI